

## **PARECER N.º 878/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 4243-FH/2023

### **I – OBJETO**

**1.1.** Em 31.08.2023, a CITE rececionou, a carta registada em 30.08.2023, da entidade empregadora ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível nos termos previstos no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., enfermeira a exercer funções no serviço de ...

**1.2.** Em 21.07.2023, por carta registada e rececionada a 24.07.2022, a trabalhadora solicita trabalhar em regime de horário flexível para prestar assistência inadiável e imprescindível aos dois filhos menores de doze anos, nascido a 26/04/2021 e a 19/04/2023, pelo prazo de 6 anos, nos seguintes horário de trabalho: Turnos da Manhã (8:00 às 15:00) e da Noite (22:00 às 8:00) com exclusão do turno da tarde, não realizando turnos da tarde (15:00 às 22:00). Declara viver em comunhão de mesa e habitação com os menores supramencionados.

**1.3.** Em 11.08.2023, por email, o Serviço de Gestão de Recursos Humanos da entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa por deliberação do Conselho de Administração proferida em 10.08.2023. Posteriormente, a entidade empregadora procedeu à notificação por carta registada em 16.08.2023, rececionada pela trabalhadora a 21.08.2023.

**1.4.** Nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Código do Trabalho, o/a trabalhador/a que pretenda apresentar apreciação à intenção de recusa, terá de o fazer no prazo de 5 dias após a receção da mesma, prazo esse que, no caso concreto, terminou no dia 16.08.2023, não constando do processo que a trabalhadora o tenha feito.

**1.5.** Dispõe o n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo/a trabalhador/a (no caso, até 16.08.2023), o empregador deve remeter

o processo para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

**1.7.** Em 31.08.2023, a CITE rececionou o processo de pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, realizado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, remetido por correio registado em 30.08.2023 – cfr. registo ..., dos CTT.

**1.8.** Face ao exposto, analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, datado de 21.07.2023, rececionado a 24.07.2022, contém todos os elementos legalmente exigidos, tendo a entidade empregadora notificado a trabalhadora da intenção de recusa proferida, primeiramente, por email, em 11.08.2023 e após o decurso do prazo para a pronuncia da mesma, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, deveria ter remetido o processo à CITE até ao dia 21.08.2023 e só o fez em 30.08.2023.

**1.9.** A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não enviar o processo para apreciação a esta comissão, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.10.** Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE  
DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.**